





**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**TÉRMO DE SANÇÃO DA LEI 249**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA, Estado do Maranhão, por seus Vereadores em Sessão Plenária de 09.10.98, que dispõe sobre a Nova Redação da Lei 197/96, que enviado ao Poder Executivo, eu sanciono e autorizo sua publicação e passa a vigorar como Lei 249 de 20.10.98, para que produzam seus efeitos legais.

Palácio Benedito Lima e Silva, em Magalhães de Almeida, 20 de outubro de 1998.

  
JOÃO CANDIDO CARVALHO NETO  
PREFEITO MUNICIPAL

Recebido em  
22/10/98  
  
José Orlando Castro  
Secretário Geral



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI No 249**

**DÁ NOVA REDAÇÃO Á LEI 197/96 E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA, ESTADO DO MARANHÃO:**

Faço saber que a Câmara Municipal de Magalhães de Almeida, aprovou e eu sanciono a seguinte  
Lei

**CAPITULO I**

**DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS**

Art. 1º – Fica eleito o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de assistência social, executadas e coordenadas pelo órgão da administração pública municipal responsável pela coordenação da política de assistência social.

§ 1º - O FMAS ficará vinculado diretamente ao órgão mencionado no caput deste artigo.

§ 2º - O FMAS será gerido pelo titular do órgão referido no parágrafo anterior, de acordo com a política de assistência social aprovada pelo CMAS.

**SEÇÃO ÚNICA**  
**DOS RECURSOS DO FUNDO**  
**SUBSEÇÃO I**  
**DOS RECURSOS FINANCEIROS**

Art. 2º - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – CMAS:

- I – recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional de Assistência Social;
- II – dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
- III – doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações Governamentais e não Governamentais;
- IV – receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da Klei;
- V - Parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias, oriundas de financiamento das atividades, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá o direito a receber por força da Lei de Convênios no setor;
- VI – produto de convênio firmado com outras entidades financiadoras;
- VII – receitas provenientes de alienação de bens móveis e imóveis do Município no âmbito da Assistência Social;
- VIII – doações em especies feitas diretamente ao Fundo;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

IX – recursos provenientes dos concursos de prognósticos, sorteios e loterias no âmbito do Governo Municipal;

X – outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1º – A dotação Orçamentária prevista para o órgão executor da Administração Pública Municipal responsável pela Assistência Social, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social, tão logo seja realizadas as receitas correspondentes.

§ 2º – Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob denominação FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL- FMAS.

Art.3º – O FMAS será gerido pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da política de Assistência social, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1º – A proposta Orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, constará do plano de governo Municipal;

§ 2º – O Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS integrará o orçamento do órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da política de assistência Social.

Art.4º – Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS serão aplicados em:

I – Financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvidos pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela execução da política de Assistência Social ou órgãos conveniados;

II – Pagamento pela prestação de serviços de entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;

III – Financiamento de programas e projetos previstos nos planos Municipais de Assistência Social, consolidados pelo Estado, aprovados pelo Conselho Estadual de Assistência Social;

IV – Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimentos dos programas;

V – Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;

VI – Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

VII – Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;

VIII – Participação do custeio de pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do Artigo 130 da Lei Orgânica da Assistência Social.

Art. 5º – O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência Social, devidamente registradas no CMAS será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§ Único - As transferências de recursos para organizações governamentais e não-governamentais de Assistência Social se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo a Legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo CMAS.

Art. 6º - As contas e os relatórios do gestor do FMAS serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, mensalmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Art. 7º - Constituem ativo do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS:

I - Disponibilidade monetária em banco ou em caixa especial oriunda das receitas especificadas;

II - Direitos que por ventura vier a constituir;

III - Bens móveis e imóveis doados sem ônus, destinados ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;

IV - Bens móveis e imóveis destinados à Administração do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;

V - Bens móveis e imóveis que forem destinados ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;

VI - Bens imóveis transferidos por pessoas jurídicas destinados a implantação de projetos de Assistência Social.

Parágrafo Único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao FMAS.

**SUBSEÇÃO II**  
**DOS PASSIVOS DO FUNDO**

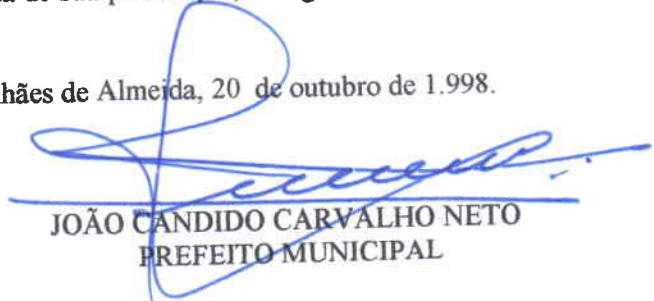
Art. 8º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS as obrigações que por ventura, o Município venha a assumir para manutenção e o funcionamento da política Municipal de Assistência Social após serem autorizados pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Art. 9º - O Poder Executivo disporá, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, sobre o regulamento e funcionamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

Art. 10º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de doações orçamentárias próprias.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Benedito Lima e Silva, em Magalhães de Almeida, 20 de outubro de 1.998.

  
JOÃO CANDIDO CARVALHO NETO  
PREFEITO MUNICIPAL